

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.168, DE 2023

Altera as Leis 8.906, de 4 de julho de 1994, (Estatuto da Advocacia), e Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para assegurar ao advogados o acesso aos sistemas informatizados do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública e Cadastro Nacional de Presos do Conselho Nacional de Justiça.

Autor: Deputado ROBERTO MONTEIRO

Relator: Deputado DELEGADO MATHEUS LAIOLA

I - RELATÓRIO

A proposição *sub examine* objetiva alterar:

“as Leis 8.906, de 4 de julho de 1994, (Estatuto da Advocacia), e Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para assegurar ao advogados o acesso aos sistemas informatizados do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública e Cadastro Nacional de Presos do Conselho Nacional de Justiça”.

Em sua justificação, o nobre autor assim argumenta: *“O presente projeto de lei visa garantir aos advogados o acesso aos dados do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública e do Cadastro Nacional de Presos do Conselho Nacional de Justiça”.*

Conforme Despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, datado de 20 de abril de 2023, o Projeto de Lei em análise foi



distribuído à apreciação das Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania, a última, para efeito de mérito e do disposto no art. 54 do Regimento Interno desta Casa (RICD).

Ademais, a proposição submete-se à apreciação conclusiva das Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do RICD e possui o regime de tramitação ordinária (art. 151, inciso III, do RICD).

Em 4 de maio de 2023, este subscritor foi designado relator. O prazo para apresentação de emendas foi aberto em 8 de maio de 2023, tendo o referido lapso sido encerrado, sem apresentação de emendas, em 17 de maio de 2023.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão examinar o mérito de matérias acerca do “sistema penitenciário, legislação penal e processual penal, do ponto de vista da segurança pública” ou que instituem “políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais”, nos termos do disposto no RICD (art. 32, inciso XVI, alíneas ‘f’ e ‘g’), que se amolda, portanto, ao conteúdo da proposição em apreço.

Cumprimentamos o ilustre Autor pela preocupação em aperfeiçoar o ordenamento jurídico, ampliando as prerrogativas conferidas aos advogados, posto que a proposição em comento visa alterar o Estatuto da Advocacia e o Código de Processo Penal para possibilitar, ao advogado, o acesso ao Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública e ao Cadastro Nacional de Presos do Conselho Nacional de Justiça.

Embora reconheçamos a importância do advogado, assim como da atividade jurídica por este desempenhada, eis que essencial à salvaguarda dos direitos que a Constituição Federal e as leis infraconstitucionais determinam a todo cidadão, verifica-se a função do Banco Nacional de



Monitoramento de Prisões é trazer maior segurança à sociedade e eficiência ao judiciário, “já que todas as informações sobre pessoas procuradas pela Justiça ou presas em estados diversos estarão, agora, integradas”¹.

Destaca-se que esse sistema se consubstancia em uma demanda decorrente das decisões do STF na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347 e no Recurso Extraordinário 841.526, analisados em setembro de 2015 e março de 2016, respectivamente.

No bojo das citadas ações, o Supremo determinou que o Judiciário assumisse a responsabilidade no tocante à sua competência, notadamente quanto às questões que culminaram com a criação do sistema em tela.

Ademais, salienta-se que no Cadastro Nacional de Presos foi conferido acesso aos membros do Ministério Público. Nada obstante, para tanto, necessário foi um Acordo de Cooperação Técnica, formulado entre o CNMP e o CNJ. Não dependeu, portanto, de alteração legislativa.

Por seu turno, a Lei nº 13.675, de 2018, além de instituir o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), criou a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), com a finalidade de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio de atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada dos órgãos de segurança pública e defesa social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em articulação com a sociedade.

O Sistema Único de Segurança Pública (Susp) tem como órgão central o Ministério da Segurança Pública e é integrado pelas Polícias Federal, Rodoviária Federal; civis, militares, Força Nacional de Segurança Pública e corpos de bombeiros militares.

Além desses, também fazem parte do Susp: agentes penitenciários, guardas municipais e demais integrantes estratégicos e operacionais do segmento da Segurança Pública.

O Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreamento de Armas e Munições, de Material Genético, de

¹ Disponível em: <https://www.basis.com.br/bnmp-2/>



Digitais e de Drogas (Sinesp) foi criado com a finalidade de armazenar, tratar e integrar dados e informações para auxiliar na formulação, implementação, execução, acompanhamento e avaliação das políticas relacionadas com a segurança pública e defesa social; o sistema prisional e execução penal; a rastreabilidade de armas e munições; o banco de dados de perfil genético e digitais; e, por fim, o enfrentamento do tráfico de drogas ilícitas.

Observa-se, pois, que tanto o Cadastro Nacional de Presos como o SINESP foram criados para atuação exclusiva dos entes federados e seus agentes estatais, que são dotados de autonomia administrativa, política, tributária e financeira e se aliam na criação de um governo central por meio de um pacto federativo.

Em que pese tal constatação, verifica-se que a proposição busca assegurar aos advogados o cadastro e o acesso para consulta de informações do preso nas plataformas, que são conferidos, tão somente, aos entes federados.

Em outras palavras, a atividade desenvolvida nos citados sistemas é intrínseca aos funcionários públicos, sendo imprópria a extensão a profissionais particulares.

No caso dos advogados, ainda impende salientar que, diferentemente da maioria dos conselhos profissionais de classe, que se constituem como autarquias, a Ordem dos Advogados do Brasil-OAB tem sua natureza jurídica diferenciada, conforme consignado pelo STF na ADI 3026-4/DF.

Segundo o referido julgado, a OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União, o que, igualmente, inviabiliza a aprovação do presente Projeto de Lei.

Por fim, ressalta-se que a matéria objeto da proposição em comento já foi analisada por esta Comissão quando da apreciação do Projeto de Lei nº 2.163/2019, que possuía semelhante redação.

Naquela oportunidade, igualmente, o Projeto de Lei nº 2.163/2019 foi rejeitado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime

* C D 2 3 3 9 9 4 2 0 4 1 0 0 *



Organizado, amparando-se, para tanto, em semelhante argumentação a que ora apresentamos.

Diante do exposto, convidamos os ilustres pares a votar, conosco, **pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.168, de 2023.**

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado DELEGADO MATHEUS LAIOLA
Relator

